DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 908/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5025/2020
PROTOCOLO	: 2037281
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS	: 1- ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL) 2- MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (SECRETÁTIA DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 996/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 38/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à formalização **da Nota de Empenho de Despesa n. 996/2020** - decorrente da Ata de Registro de Preços n. 38/2019 - emitida pelo Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição EIRELI, como termo substitutivo do contrato, no valor de R$ 139.613,00, tendo como objeto a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e/ou oral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 192/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram declarados regulares, conforme se verifica no Acórdão AC01 - 434/2021 (pç. 34, fls. 1205-1207 do TC/2954/2020).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 5418/2020 (pç. 18, fls. 87-89) pela ***"Regularidade** da formalização Empenho n. 996/2020 (...)."*

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12564/2022 (pç. 22, fl. 93), opinando pela regularidade da formalização do empenho em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 996/2020.

A Nota de Empenho de Despesas n. 996/2020 substitui o termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e/ou oral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, está de acordo com normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018), e atende ao disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, que estabelece o seguinte:

> **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços

> estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> (...)
>
> **§ 4º** É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos **casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Por derradeiro, verifico que os documentos da despesa foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, em consonância com o item 6.1, A.2, Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 996/2020** emitida, como termo substitutivo do contrato, pelo Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição EIRELI;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno TC/MS (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/Supervisão LAC